



PARECER PRÉVIO Nº 1095/23

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que obriga as empresas que fornecem energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, televisão por assinatura ou outro serviço por meio cabos, em rede aérea ou subterrânea, a realizar a identificação de seu cabeamento por meio de cor única.

Após apregoamento pela Mesa (0636238), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal qualifica a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica (art. 170, inc. V, da CF), dispondo os entes federativos de competência legislativa concorrente para tratar sobre a matéria (art. 24, incs. V e VIII, da CF). Nessa compartimentarização de competências, cabe ao ente municipal complementar a legislação federal e estadual, no que couber, ou legislar diretamente se o assunto envolver interesse exclusivamente local (art. 30, incs. I e II, da CF). Nesse passo, ao dispor sobre política de proteção ao consumidor[1], a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto não se está diante de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF, por simetria, e art. 94, VII, da LOM), sendo cabível, portanto, a iniciativa Parlamentar.

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.

[1] Com efeito, extrai-se da exposição de motivos: “[...] com o objetivo de poder responsabilizar as empresas em casos de acidentes e de negligência com a manutenção do cabeamento”.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 12/11/2023, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0652681** e o código CRC **023A4702**.
